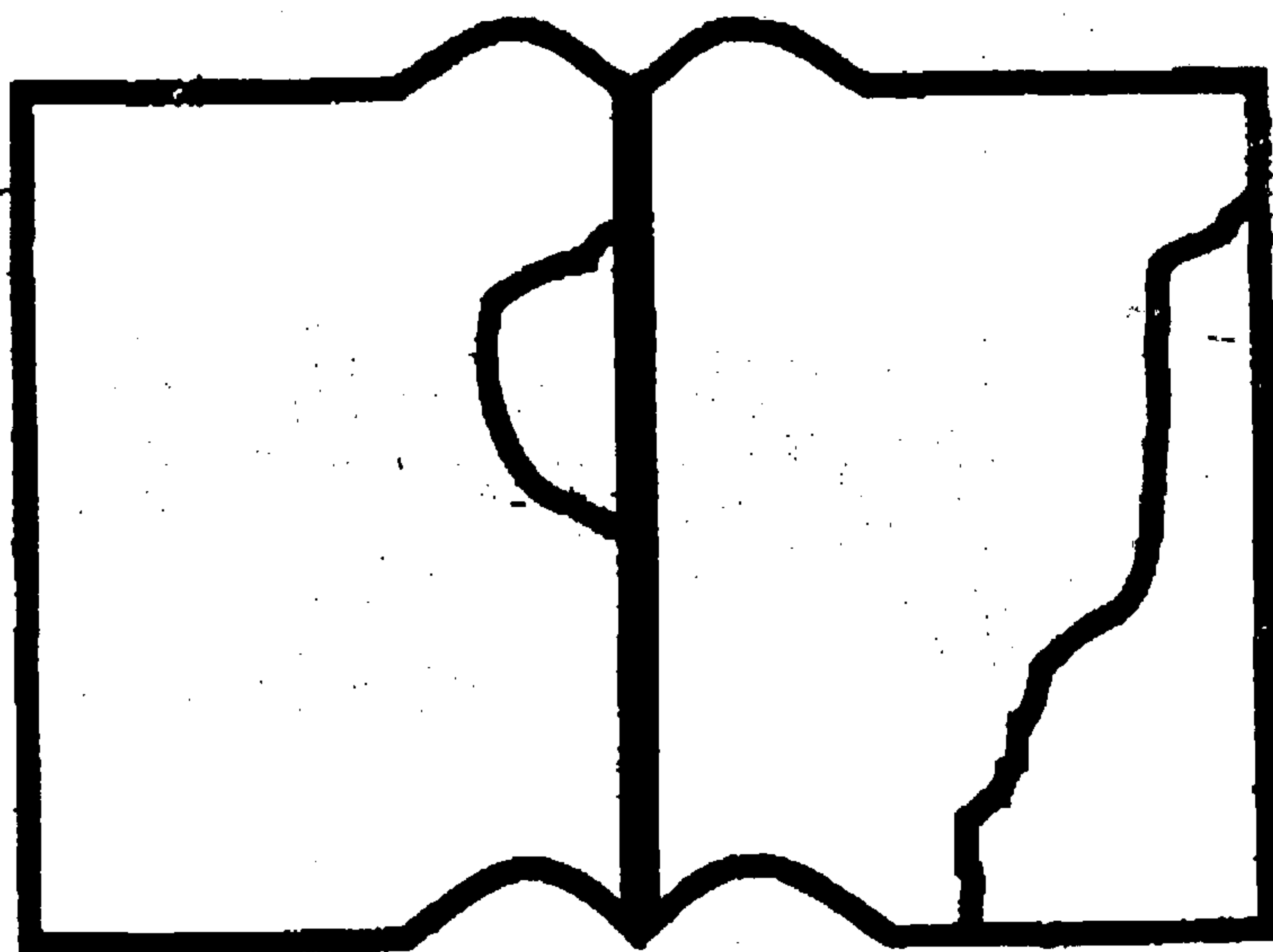




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Situação dos documentos:



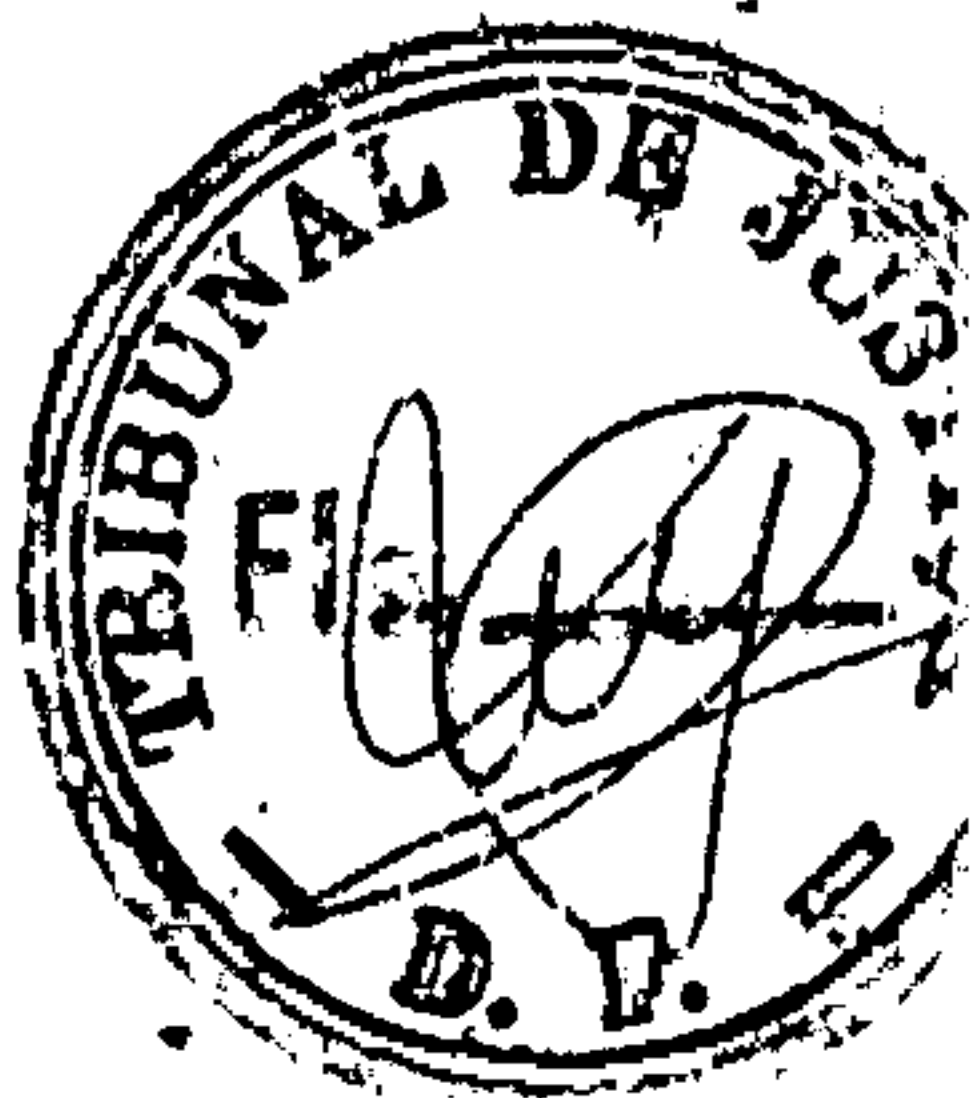
**Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.**

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

113
300
2ª TURMA



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL

47000
Nº 2162

RELATOR - DES. RAIMUNDO MACEDO
REVISOR - MÁRIO GUERRERA

Rel. Sr. Des.º ~~Milton Sebastião Barbosa~~

Rel. Sr. Des.º ~~Luiz Batista Arantes~~

REVISOR: DES. ~~SUCENATO JOSÉ FERREIRO~~
~~EDUARDO RIBEIRO~~

1972 JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE
~~MILTON SEBASTIÃO BARBOSA~~
~~JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE~~

(DA 1ª VARA CRIMINAL)

ART. 121 § 2º do Código Penal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

590/60 - 38
Arquivado
Pacote - 91-B

Apelado: AUGUSTO LOPES GONÇALVES

Advogado : Defensoria Pública

sentença em. 20-11-60, Fls. 2.

sentença em: 28-6-72, Fls. 135

ABSOLVIDO



JUIZO DE DIREITO DA ^{1ª} VARA CRIMINAL (Tribunal do Júri)

JUIZ PRESIDENTE: DR. Djalmani A. C. Branco

ESCRIVÃO: Luiz David de Freitas

590/60

PROC. N.º ~~757~~ DE 196
TOMBO N.º 1 FLS. 9

AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO AUGUSTO LOPES GONÇALVES

ARTIGO 121, 2º do C. Penal

REG. DE SENT.: L. 240 FLS. 94 L. FLS. - ROL DOS CULPADOS: L. FLS.

INDICADOR

A) ANTECEDENTES:

- a) Vida progressa fls.
- b) Fôlha de antecedentes fls.
- c) Esclarecimentos da fôlha fls.

B) PERÍCIAS:

- a) Boletim de socorro fls.
- b) Laudo de exame cadavérico fls.
- c) " " " de lesões corporais fls.
- d) " " " de lesões (complementar) fls.
- e) " " " de local fls.
- f) " " " de arma fls.
- g) " " " toxicológico fls.
- h) " " " de sanidade mental fls.
- fls.

C) ATOS PROCESSUAIS:

- a) Interrogatório fls.
- b) Depoimentos de acusação fls.
- c) " de defesa fls.
- d) Sentença de pronúncia fls.
- e) Libelo acusatório fls.
- f) Contrariedade ao libelo fls.
- fls.

ADVOGADO

ESCREVENTE

OFICIAL DE JUSTIÇA



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

OFÍCIO

JUIZ, DR. Waldemar Calafange Castelo Branco
ESCRIVÃO Heuz Maria de Freitas

AUTUAÇÃO

Aos 31 de Maio mil novecentos e sessenta e um nesta Capital Federal, e em Cartório do 1ª Ofício, da 1ª Vara Criminal, autuo o presente inquerito que adiante se segue
do Juizo Dulce de Albuquerque Escrivão escrevi
o Sr. Heuz Maria de Freitas Escrivão Subscreevi

Ex.^{ma} Sr. Dr. Juiz da 1.^a Vara Criminal

VARA CRIMINAL
Fls. 2
Luz de C.
1959

H. Recibo a denuncia e defito
to. Cite-se o acusado, de acordo com
dia e hora pelo citatorio, e entre
o M. P. A.F., 28. XI. 56

O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Ex.^{sa}, dar denúncia contra

Augusto Lopes Gonçalves, qualifica-
do a fl. 3, em virtude de haver,
no dia 1.^o de Novembro de 1959, no
acampamento Relvaalto, em Brasília,
com um instrumento perfuro-cor-
tante atingido a Estorvio Sales
Aguilar, matando-o e conforme faz
certo laudo de fl. 3. O presun-
sido foi impedido por crimes
infundados, matando a quem pro-
curava cocoon a sua esposa,
injustamente perseguida

Estando assim incurso nas penas do art. 121 § 2.^o do

C. Penal

X
requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato, sob as penas da lei.

P. deferimento

Distrito Federal, 20 de Novembro de 1960

Guilherme Zamboni

PROMOTOR PÚBLICO

Testemunhas:

X João Ferreira de Araujo, fls. 3
X Olinda Ramos, fls. 3v.
X Osvaldo Ramos, fls. 3v.
X Romualdo Alves Pereira 3v.
Agostinho Pereira do Nascimento, fls. 2
Alvaro Hardy S.O. Uaiu e
X Alberto Simentel Cardoso, peritos de fls. 9.



Vistos, etc.

AUGUSTO LOPES GONÇALVES, qualificado às fls. 3, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Refere a peça acusatória inicial que no dia 1º de novembro de 1959, no Acampamento Planalto, em Brasília, o réu, utilizando instrumento perfuro-cortante, atingiu a Petrónio Sales Aguiar, matando-o, conforme faz certo o auto de exame cadavérico de fls. 11.

Veio a denúncia com lastro no inquérito instaurado na Delegacia Distrital de Planaltina e cujos elementos informativos serão adiante enfocados.

O réu, que foi preso em flagrante (auto de fls. 5-6), foi posto em liberdade em virtude de "habeas-corpus" concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, segundo notícia o despacho de fls. 14, que decretou a sua prisão preventiva.

Citado por edital (fls. 28 e 31), não atendeu o réu ao chamamento do Juízo, tendo sido processado à revelia (fls. 32):

Durante a instrução foram inquiridas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público (depoimentos de fls. 37, 44 e 44v., 53, 70 e 74).

Alegações finais às fls. 80v. e fls. 81.

Tudo devidamente examinado.

A materialidade do homicídio está provada pelo auto de exame cadavérico de fls. 11.

A autoria foi confessada (fls. 6) e resulta, também, mais que suficientemente indiciada da prova testemunhal acima referida.

X

E o crivo do sumário permite o reconhecimento da agravante qualificativa do motivo fútil. Os motivos do crime emergem razoavelmente da prova colhida e a circunstância em aprêço está, assim, a merecer a mais alta indagação, própria dos debates do plenário.

Pelos expostos fundamentos:

PRONUNCIO o réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Júri.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se contra o mesmo os competentes mandados de prisão.

Façam-se as anotações e comunicações de estilo.

Custas a final.

Requisite-se o relatório da vida prgressa do acusado e providencie-se a juntada do exame da arma instrumento do crime.

P., R. e I.

Brasília-D.F., em 21 de maio de 1962.

Djalmani Calafange Castelo Branco
(Djalmani Calafange Castelo Branco)

-Juiz Presidente do Tribunal do Júri-

RECEBIMENTO

Aos 25 de Maio de 19 62

recebi estes autos. Do que para constar lavei este.

O Escrivão, *J. M. Henri*

PUBLICAÇÃO

Aos 25 de Maio de 19 62

publiquei em meu cartório a sentença de fls. 84 e verso

Do que para constar lavei este.

O Escrivão, *J. M. Henri*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA, D. F.

CERTIDÃO

Certifico que intimei a réu Augusto
Soper Gonçalves por todo o conteúdo
da res. pro. un. de fls. 84/84v.

O referido é verdade e dou fé.

Brasília, 25 de Janeiro de 1972

O Escrivão, Ju. Leal

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 84/84v. transcorreu em
julgado, pois dela não houve recurso do que me consta
em Dou 16.

Brasília, 21 de Março de 1972

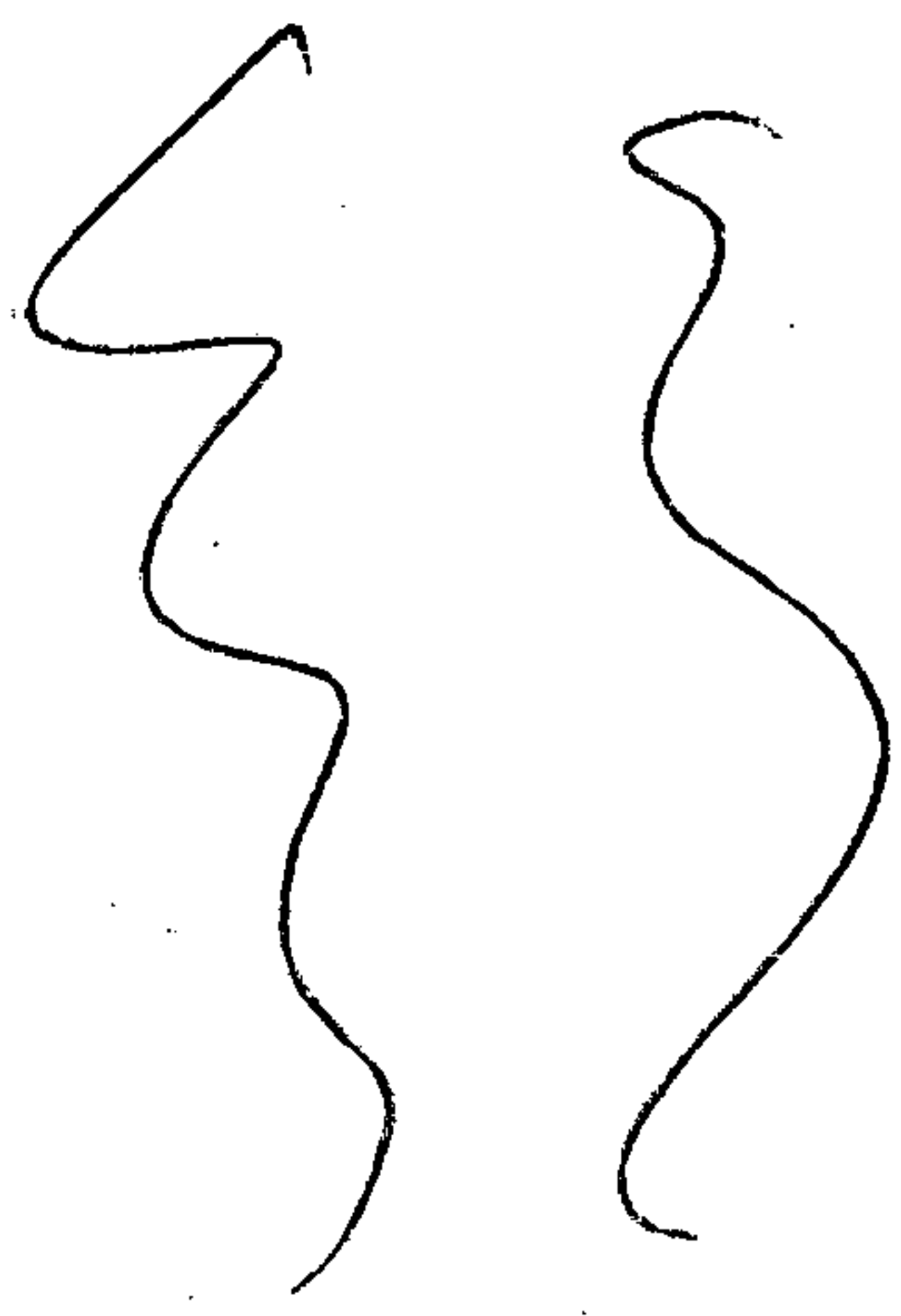
O Escrivão, Ju. Leal

VISTA

25 de Março de 1972
ago estes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça
do que por constar leerei esta.

O Escrivão, Ju. Leal

COM VISTA



my. juiz:

Com a Sr. Laviana deixo
o libelo crime acadêmico que
ofereci nesta data.

em 23 de março de 1972.

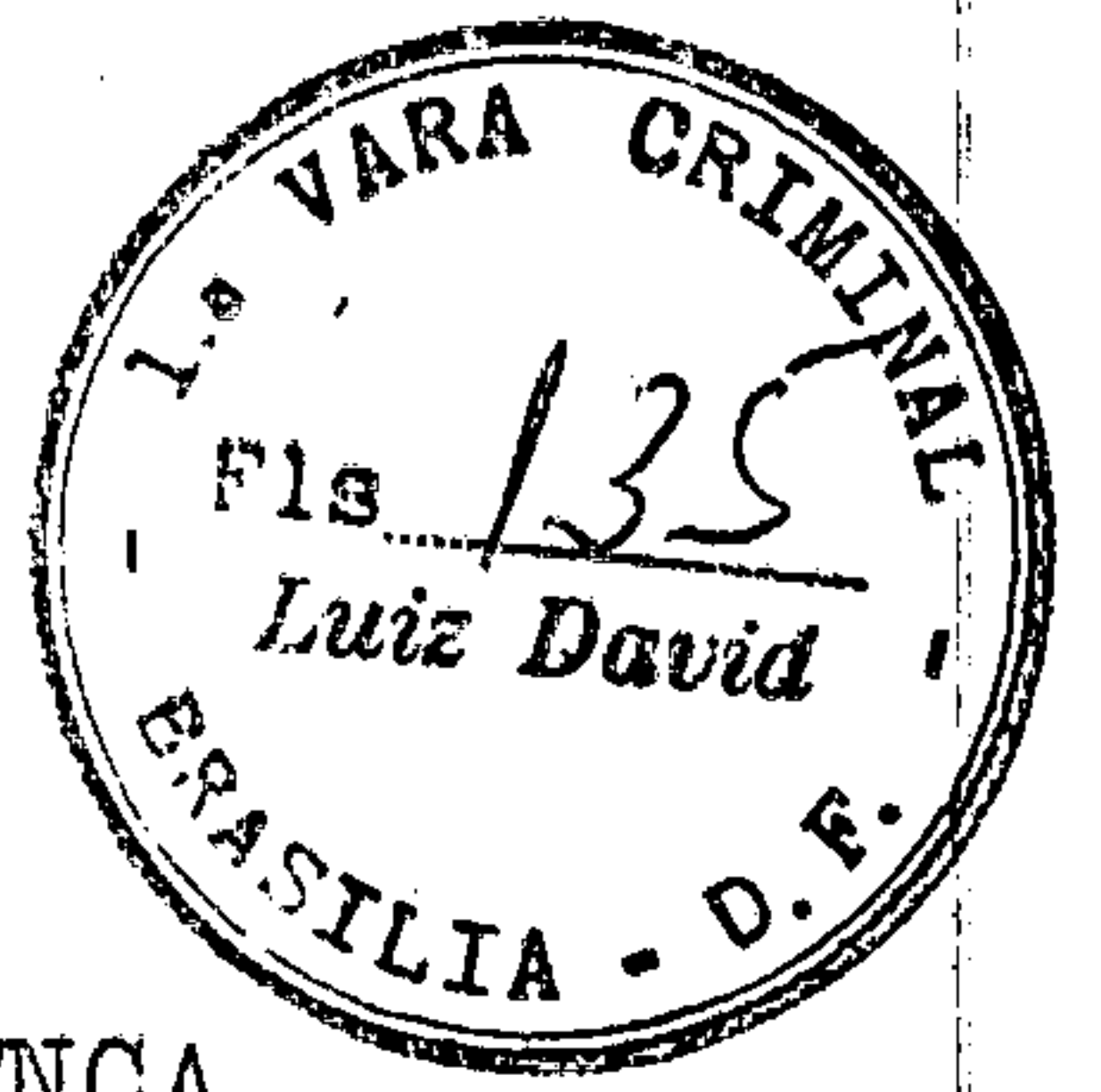
Pedro Lobina Prado,
Promotor Público em et.

RECEBIMENTO

Aos 5 de 4 de 19 72
recebi estes autos. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, Su. by

JUNTADA

em 5 de 4 de 19 72
ante a estes autos o libelo
que os segue. Do que para constar lavrei este
O Escrivão, Su. by



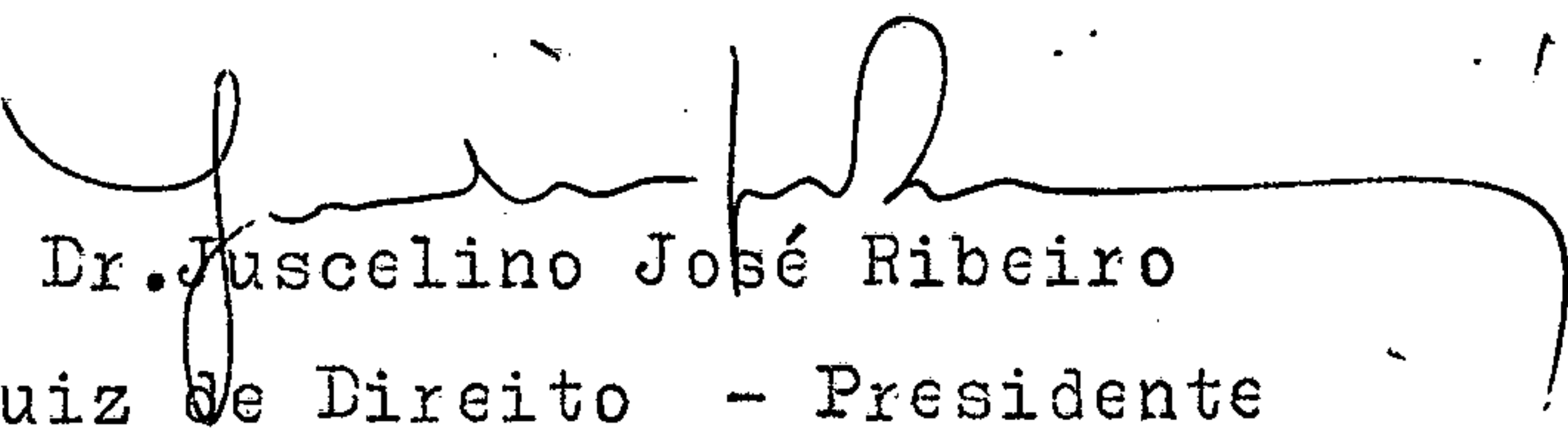
SENTENÇA

Vistos, etc.

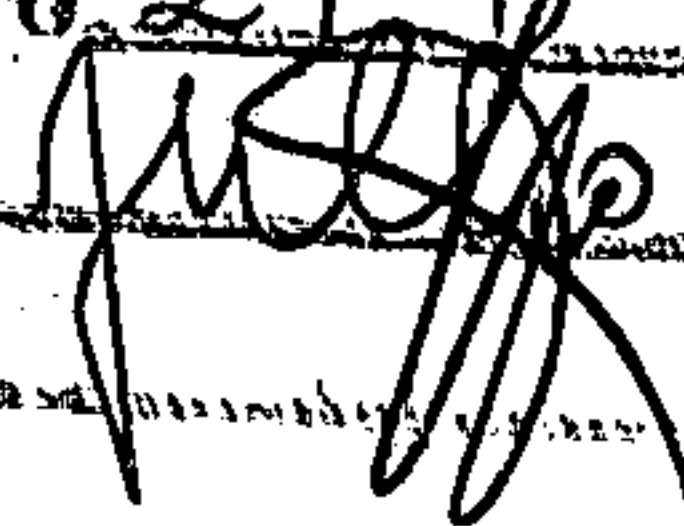
Considerando que o Conselho de Sentença ao responder ao primeiro quesito que lhe foi formulado negou por unanimidade de votos que o réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES tivesse no dia 1º de novembro de 1959, no Acampamento da Planalto, em Brasília - Distrito Federal - desferido golpes de faca na pessoa de Petrônio Sales de Aguiar, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame de folhas 09; considerando que assim decidindo reconheceu o Júri que o réu não praticou crime algum, ABSOLVO Augusto Lopes Gonçalves da imputação que lhe foi feita, determinando que se dê baixa na culpa e que se expeça incontinenti em seu favor alvará de soltura se por al não estiver preso.

Custas pelos cofres do Estado.

Publicada em Sessão do Tribunal do Júri à 19,30 horas do dia 28 de junho de 1972.


Dr. Juscelino José Ribeiro
Juiz de Direito - Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a respeitável sentença de fls. retro
foi registrada no livro 24-D a fls. 94a verso
Brasília, 10 de Julho de 1972
O Secretário 



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 9341
Em 21 de agosto de 19 74
[Signature]
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Augusto Lopes Gonçalves

Relator - Desembargador Raimundo Macedo

Revisor - Desembargador Mário Guerrera

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Relator) - Por termo nos autos apelou da decisão do Júri que absolveu, pela negativa de autoria, o réu Augusto Lopes Gonçalves, acusado de homicídio qualificado (Código Penal, art. 171, § 2º, II).

O recurso foi arrazoadado em 2ª Instância (art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 4 336, de 1 964).

Em suas contra-razões, o apelado pede o desentranhamento da documentação junta às razões do apelante e impugna os fundamentos do apelo que são: nulidade do julgamento por complexidade do 1º quesito e ter sido a decisão contrária à prova dos autos, negativa que foi da autoria plenamente provada no processo.

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

1ª P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Relator) - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntos às razões. O recurso da decisão do Júri, não pode apoiar-se em prova outra, que não a deduzida no processo, antes do julgamento. De conformidade com o art. 475 do Código de Processo Penal, o réu deve apresentar esses documentos antes do julgamento, com antecedência de três dias, para que a outra parte possa de les ter conhecimento.

O Senhor Desembargador Mário Guerrero (Revisor) - Senhor Presidente, preliminarmente, conheço da apelação. Ainda em questão prejudi cial, data venia de V. Exa., indefiro o pedido de desentranhamento das peças documentais juntas pela Justiça Pública, nas razões de apelação, porquanto do teor desses documentos teve plena ciência o réu apelado ao contra-arrazoar o recurso.

A norma citada pelo Relator, referente à juntada de do cumentos, com antecedência de três dias, para conhecimento da outra parte, refere-se, a meu ver, tão-somente à fase de cognição do processo penal, se ja, enquanto o processo ainda não está julgado pelo Júri, em Primeira Instân cia.

No caso, não houve surpresa para o acusado, porquanto documentos supervenientes, obtidos pela acusação, ficaram sendo do conheci mento do recorrido quando o mesmo contra-arrazoou o apelo da Justiça.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - Acompanho o Desembargador Mário Guerrero.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

2ª P R E L I M I N A R

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Relator) - Rejeito a preliminar relativa à alegada complexidade do 1º quesito. Esse quesito diz o seguinte: (lê fls. 132).

Como se vê, não há qualquer complexidade nesse quesito.

O Senhor Desembargador Mário Guerrero (Revisor) - Senhor Presidente, ao resolver a preliminar manifestada por V. Exa., como Relator, olvidei-me de fazer referência a ponto essencial: a rigor, estaria preventa a competência da Egrégia 2ª Turma, conforme se vê de fls. 149/165 e seguintes e, por isso, o recurso não mereceria ser conhecido.

O impedimento ou suspeição de Juizes efetivos da 2ª Turma deverá, a meu ver, ser resolvido com a convocação de outros Julgadores, e não com a redistribuição do processo a esta Primeira Turma.

Todavia, por economia processual, entendi por bem de conhecer do recurso da acusação.

Quanto à segunda preliminar de complexidade na formulação dos quesitos, o primeiro, relativo à autoria, fls. 132, estou de acordo com V. Exa. porque da maneira pela qual o quesito foi proposto não seria capaz de gerar perplexidade no espírito dos Jurados. O primeiro quesito indagou se o réu-apelado foi o autor das facadas. O Júri, por unanimidade, sete votos, respondeu negativamente, conforme se vê de fls. 132.

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - Acompanho a Turma.

M É R I T O

O Senhor Desembargador Raimundo Macedo (Presidente e Re



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

lator) - A decisão é evidentemente contrária à prova dos autos. Verifica-se do processo, o seguinte: o réu, ao ser interrogado às fls. 6, declarou: (lê).

Às fls. 70, depõe a primeira testemunha de acusação, Oswaldo Ramos, que declara que: (lê).

A testemunha Olinda Ramos diz que: (lê às fls. 74).

Como se vê, a decisão do Júri contraria a evidência dos autos.

Dou, por isso, provimento ao apelo, para cassar a decisão do Júri e mandar o réu a novo julgamento.

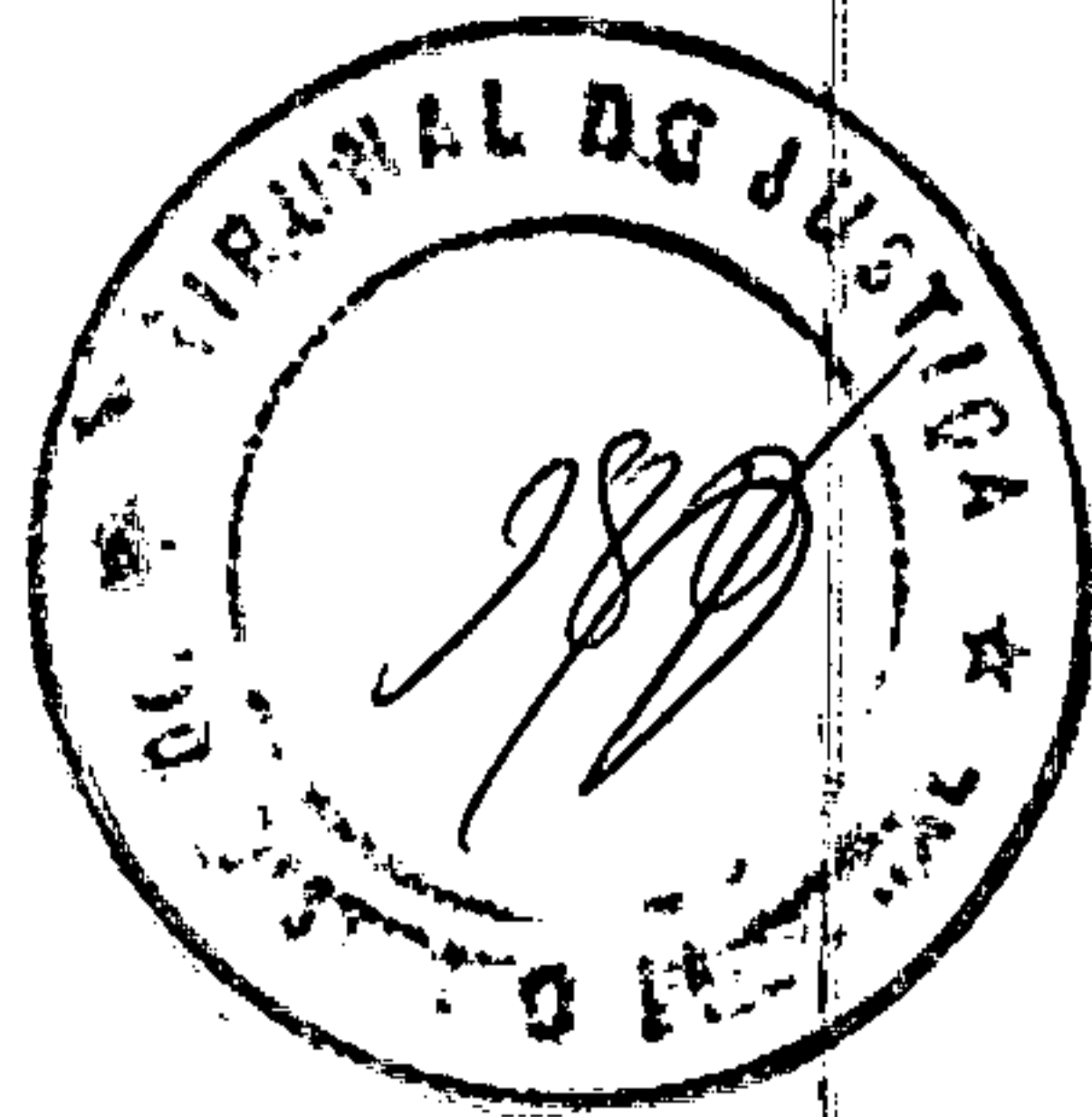
O Senhor Desembargador Mário Guerrera (Revisor) - No mérito, Senhor Presidente, entendo não haver o Júri decidido de modo inteiramente contrário à prova.

Constitui princípio apodítico ser livre o Tribunal popular, entre duas ou mais versões existentes no processo, escolher qualquer delas. No caso, os Juizes de fato, se escoraram na versão mais favorável ao réu consubstanciada no teor do laudo de exame cadavérico e desprezaram a outra versão contida no bojo dos autos.

Por esses motivos, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

e/r.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

VISTA

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - Senhor Pre
sidente, peço vista dos autos.

A large, stylized handwritten signature or mark in dark ink, located in the bottom right corner of the page.



PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Augusto Lopes Gonçalves

DECISÃO

Depois do voto do Relator, dando provimento para cassar a decisão do Júri, e do Desembargador Mário Guerrera, negando provimento, pediu vista o Desembargador Duarte de Azevedo.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Ana Tecla Torres de Santana".

ANA TECLA TORRES DE SANTANA
- Secretária da Primeira Turma

A handwritten signature in cursive script, possibly a second signature or a mark.



APelação CRIMINAL Nº 2 162

MÉRITO
(Continuação)

O Senhor Desembargador Duarte de Azevedo - O Tribunal do Júri, respondendo ao quesito da autoria, negou houvesse o réu sido o responsável pelo crime.

É, a nosso ver, essa decisão do Júri, manifestamente contrária à prova dos autos. Não só o réu, no auto de prisão em flagrante, de fls. 3, admitiu a autoria do delito, como também existem testemunhas que depuseram nos autos e que assistiram o réu ferir a vítima - depoimento, em Juízo, através de precatória, de Oswaldo Ramos (fls. 70 e 71) e depoimento de Olinda Ramos (fls. 74v.).

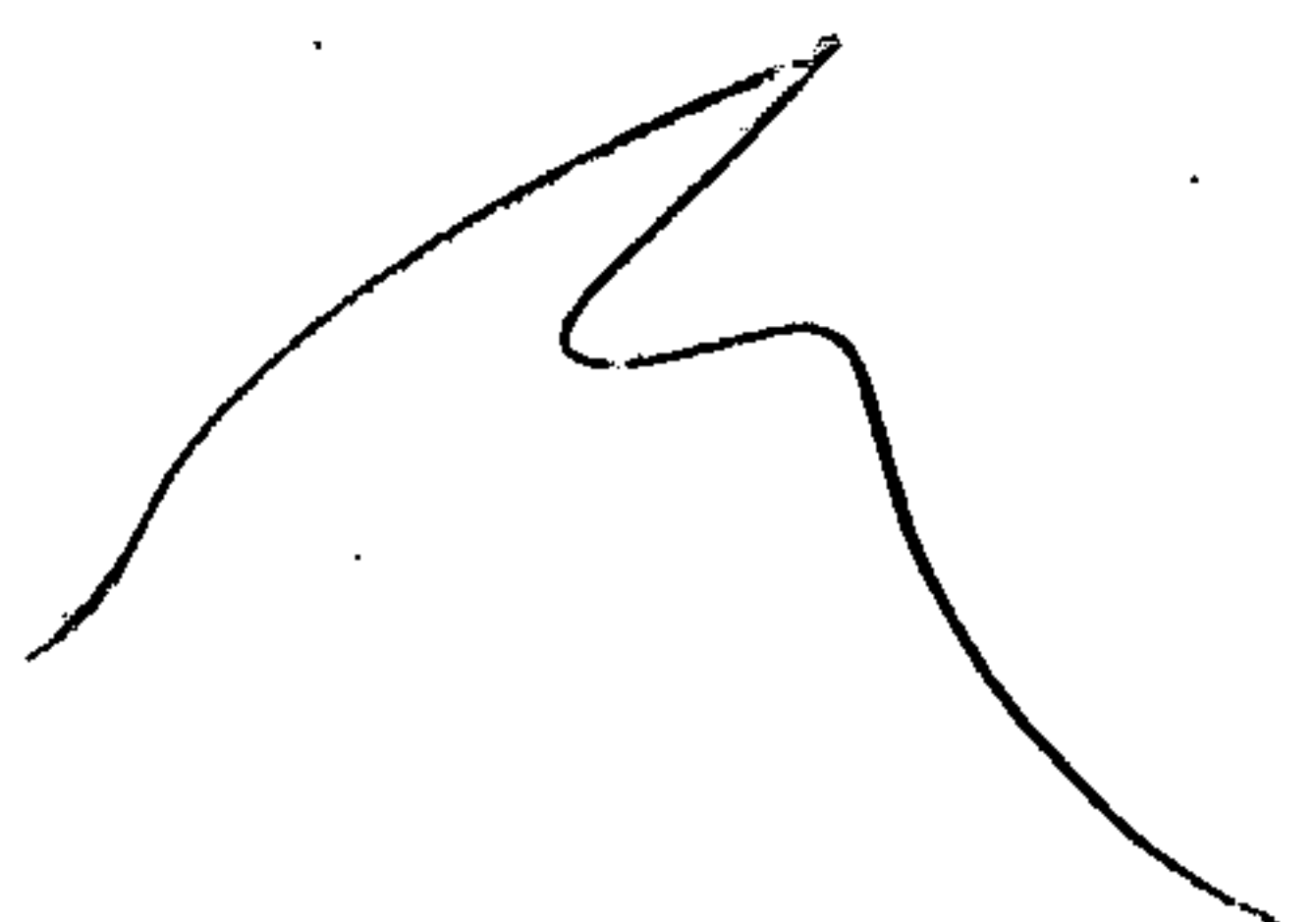
O réu, em estado de embriaguez, inicialmente, tentou agredir sua esposa, após insinuações de um irmão da vítima de que aquela estaria traindo. A esposa procurou abrigo na casa da vítima. O réu foi até ao local, e, diante da tentativa da vítima, de não permitir seu ingresso na casa, feriu-a com uma faca, que foi apreendida.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento.

DECISÃO

Por maioria, deu-se provimento ao recurso para cassar a decisão do Júri e determinar seja o réu submetido a novo julgamento.

e/r.





REGISTRO DE ACÓRDÃO
 Registrado sob o n.º 9341
 Em 21 de agosto de 1974

 Chefe do Serviço de Prudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2 162

Apelante - Justiça Pública

Apelado - Augusto Lopes Gonçalves

Manda-se o réu a novo julgamento se a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 2 162, em que é Apelante - Justiça Pública - e Apelado - Augusto Lopes Gonçalves:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, dar provimento ao recurso para casar a decisão do Júri e determinar seja o réu submetido a novo julgamento, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
Brasília, 27 de maio de 1974.

Desembargador Raimundo Macedo, Presidente e Relator

Desembargador Mário Guerrera, Revisor

CIENTE:

Em 22 de agosto de 1974

/ana

Subprocurador-Geral



285

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao acórdão.

Brasília, DF, 13 de 09 de 1974

[Assinatura]

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

da *Primeira* Vara Criminal do DF.

Em 17 de Setembro de 1974

[Assinatura]
Diretor do 1º P. J.

RECEBIMENTO

Aos 18 de 9 de 1974

recebi estes autos. Do que para constar lavrei este

O Escrivão, *[Assinatura]*

CONCLUSÃO

Aos 18 de 9 de 1974

faço estes autos conclusos ao M. M. Juc. de Direito da 1ª Vara Criminal desta capital. Do que para constar lavrei este

O Escrivão, *[Assinatura]*

CONCLUSOS

Aguardar-se pautar - 19-9-74

RECEBIMENTO

Aos 19 de 9 de 1974

recebi estes autos Do que para constar lavrei este

O Escrivão, *[Signature]*

CONCLUSÃO

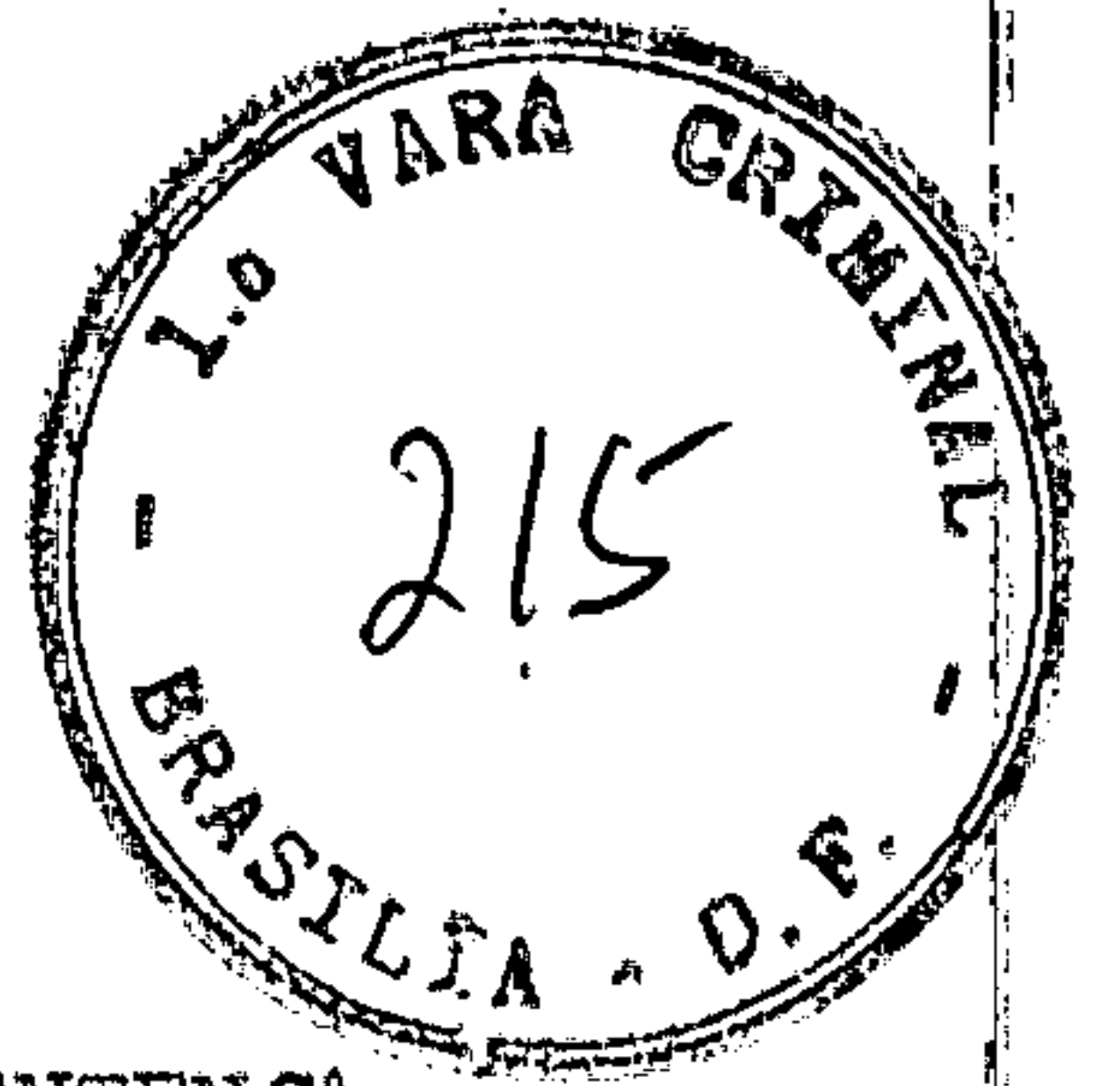
Aos 12 de 11 de 1974

faco estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal desta capital Do que para constar lavrei este.

O Escrivão, *[Signature]*

CONCLUSOS por deter-
minação do M. M. Juiz
[Signature]

*Vistos em correção.
Aguarda-se pauta.
5-12-74
[Signature]*



SENTENÇA

Vistos, etc.

Por deliberação do Conselho de Sentença constituído nesta Sessão do Júri, para julgamento do réu AUGUSTO LOPES GONÇALVES, em apreciação dos quesitos das teses expendidas pelo Representante do Ministério Público e pelo Patrono do Réu, houve por bem em aceitar a tese da negativa de autoria, por seis votos contra um, concluindo pela sua absolvição nos termos do que dispõe o artigo 386 inciso IV do Código de Processo Penal. Sem custas. Cancele-se o nome do Réu do rol dos culpados. Lida em Sessão, registre-se. Expeça-se alvará de soltura.

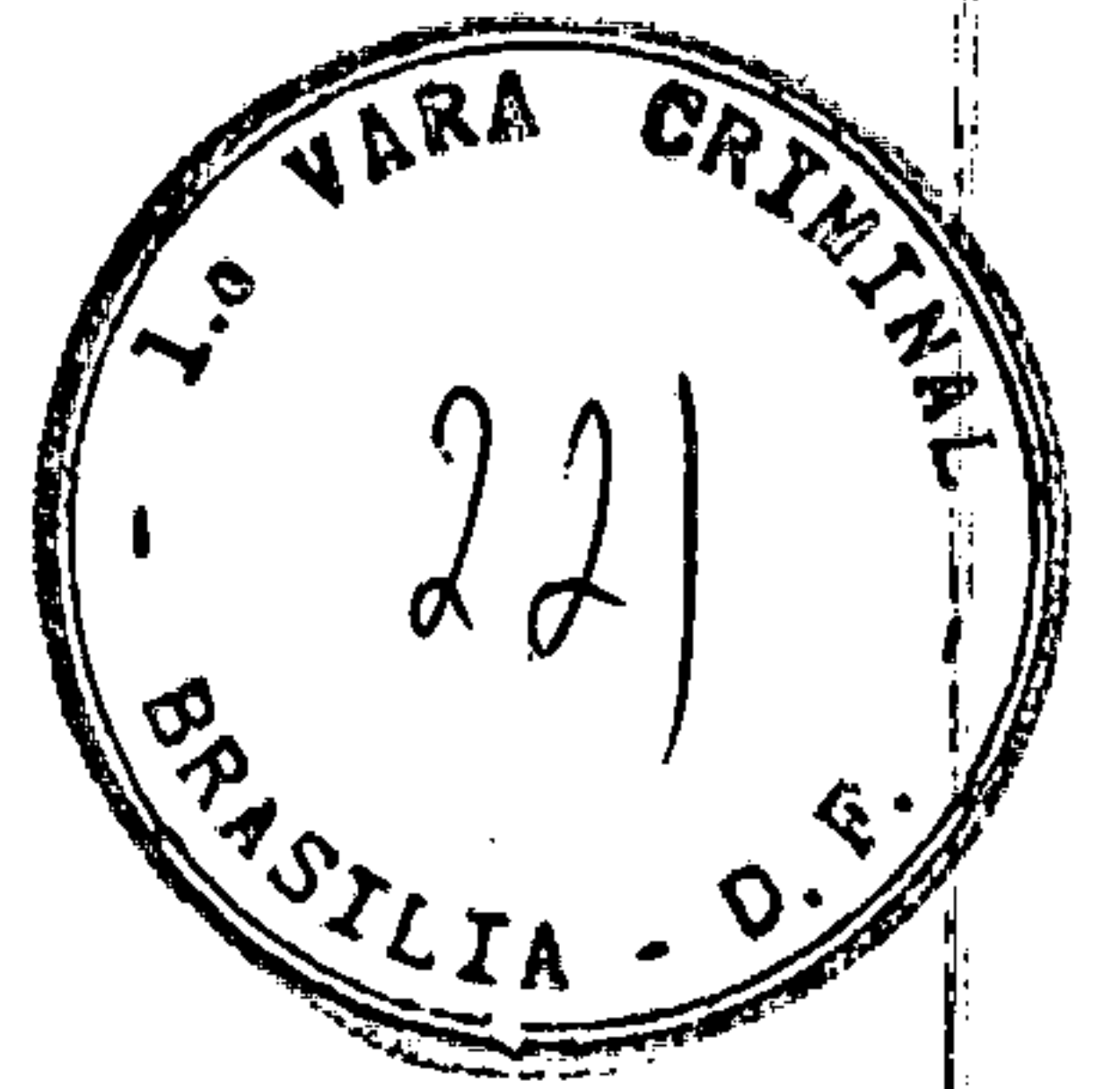
Sala das Sessões do Tribunal do Júri do Distrito Federal, em 29 de junho de 1977, às 15,10 horas.

Luiz Carlos Schroeder Dotto

Juiz Presidente

CERTIDÃO

Excertada e lida em sessão de julgamento do Conselho de Sentença do Júri do Distrito Federal, em 29 de junho de 1977, às 15,10 horas, tendo sido lida e aprovada a seguinte sentença: *Retiro*
Assinado em 05 de julho de 1977. *Retiro*
Luiz Carlos Schroeder Dotto



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi às anotações nos livros e demais registros deste Cartório, relativamente ao cidadão AUGUSTO LOPES GONÇALVES, em obediência à respeitável sentença de fls. 215.

Brasília, 05 de julho de 1977.

A Escrivã _____

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 215 transitou em julgado pois dela não houve recurso do que me consta e referido 5.º Juízo e Cartório.

Brasília, 05 de julho de 1977

Escrivão _____

CONCLUSÃO

Em 06 de julho de 1977
faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito de 1.ª Vara Criminal deste Cartório. Se que, para constar lavrei esta.

O Escrivão, _____

CONCLUSOS

Arquive-se.
Brasília 07.07.77
Justiça